



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação por Dispensa de Licitação com amparo na Lei 14.133/21.

Vem à esta Assessoria Jurídica para à análise e aprovação nos termos do artigo 72, III da lei 14.133/21, processo de DISPENSA de licitação nº 2023.30.03.01-DP, que tem como objetivo a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REMODELAGEM E REESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.**

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 72 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/21, devidamente atualizados pelo Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,30 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta centavos), no caso de outros serviços e compras;

"Valores atualizados pelo Decreto 11.317, de 29 de dezembro de 2022."

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 75, I, procede-se a contratação por dispensa de licitação desde que trate-se de serviço que não ultrapasse o valor de **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, e atendidas as disposições constantes na lei



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



14.133/21.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021 se encontra em pleno vigor desde sua publicação. Restando assim a faculdade da aplicação aos gestores públicos, pelo período de 2 (dois) anos, optar pelos regramentos anteriores, sem combinação entre as leis.

Nesse mister, destacamos ainda o posicionamento do órgão técnico do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará no Certificado nº 139/2021 exarado no processo 12265/2021-9:

- b.1) **A aplicação da Lei nº 14.133/2021 é facultativa** pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da sua publicação em 1º/04/2021;
- b.2) Pelo referido prazo de 2 (dois) anos, **o gestor terá discricionariedade para escolher o regime legal que será aplicável em cada processo licitatório;**
- b.3) A opção pela lei a ser utilizada será feita a cada novo processo licitatório, devendo o regime adotado estar expressamente indicado no edital ou no contrato, nas situações de contratação direta; e
- b.4) Está expressamente vedada a combinação de dispositivos entre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as demais ainda vigentes.

Vale ressaltar a lição do mestre Dr. Marçal Justen Filho, a seguir transcrita:

"Uma parcela significativa das normas da Lei 14.133/2021 **é plenamente autoaplicável**. Todas as regras sobre a fase de instrução do processo licitatório, sobre a governança pública e os deveres no tocante à organização da atividade administrativa têm aplicabilidade imediata. **Admite-se inclusive a aplicação imediata das normas sobre contratação direta**, desde que observada a integralidade do regime da Lei 14.133/2021 sobre o processo de contratação (o que compreende inclusive a etapa preparatória)." 9 (destacados)

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação por dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

Por tudo isso, somos de parecer favorável à dispensa de licitação na referida contratação e ainda a aprovação das minutas contratuais com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ainda as recomendações da Lei no 14.133/21, em especial ao Art. 72.

É o entendimento SMJ.

Atenciosamente,

CARIRÉ -CE, 14 DE ABRIL DE 2023.

Aurenisa Coelho Morais

AURENISA COELHO MORAIS

CPF: 047.347.093-43

OAB/CE - 38.735

ASSESORIA JURÍDICA

Praça Elisio Aguiar, s/n – Centro – Cariré – Ceará

C.N.P. J: 35.049.345/0001-14 – CGC: 06.920.403-9

Fone/Fax: (88) 3646-1269

E-mail: camaramunicipaldecarire@gmail.com